



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R\$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R\$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.



Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

